



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 86 2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 25.05.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/734/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.22140

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S/NE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos de 01/2015 a 03/2015; 05/2015 a 12/2015. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face reenquadramento da penalidade para a inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DURANTE DO EXERCÍCIO DE 2015 CONSTATOU-SE A FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, NA MODALIDADE ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$ 159.380,98, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado os artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	159.380,98
ICMS	0,00
Multa	15.938,10
TOTAL	15.938,10

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.06115, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09609; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.16334 e Planilha contendo relação das NFe 2015 não escrituradas.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

1. Pede inicialmente a nulidade do auto de infração em razão do Termo de Conclusão de fiscalização não informar quais os dispositivos infringidos, não indicar a base de cálculo, nem alíquota utilizada para o cálculo do ICMS, o que fere o disposto no art. 822 do RICMS/CE e cerceia o direito à ampla defesa;
2. Falha no Termo de Conclusão também fere o Princípio da Legalidade;
3. Que o auto de infração foi lavrado com suposição/conjecturas desprovidas das necessárias provas comprobatórias;
4. O sistema de controle de notas fiscais não computou corretamente as notas fiscais de entradas da impugnante;
5. Solicita perícia para buscar a verdade material, inclusive para averiguar se houve o pertinente lançamento contábil das operações;
6. Deve ser aplicada a penalidade de 20 UFIR, conforme legislação vigente à época da infração, uma vez que os documentos foram lançados na contabilidade;
7. Que a SEFAZ aplicou indevidamente sobre a multa desde o suposto fato gerador a taxa SELIC;
8. O fisco também indevidamente calculou juros de mora sobre a multa;

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Exercício 2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no art. 269 e 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

- ✓ Reitera o pedido de nulidade considerando existência de irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização, por ausência de base de cálculo e alíquota;
- ✓ No mérito alega que o auto de infração foi lavrado em suposições e conjecturas desprovidos de provas;
- ✓ Pede a conversão do curso do processo em realização de perícia em nome do princípio da verdade material e da econômica processual;
- ✓ Requer o reenquadramento da penalidade aplicação de multa de 20 UFIR por documento, conforme redação final do dispositivo legal, por ser mais benéfica, desde que comprovada o lançamento contábil, por isso requer a perícia com base no princípio da eventualidade;
- ✓ Pede que seja recalculado os juros incidentes sobre a multa de ofício, sob o fundamento de que a incidência da SELIC deveria ser a partir da lavratura do auto de infração, e não a partir do fato gerador;

O Parecer 253/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário dar-lhes parcial provimento, para reformar a decisão singular para parcial procedência da acusação fiscal, em decorrência do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na EFD, exercício 2015. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

internas e interestaduais emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas à SEFAZ.

Preliminarmente contribuinte alega em sua peça recursal a nulidade do feito fiscal por suposta ausência de indicação da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização.

Entretanto, razão alguma assiste a recorrente, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, dispositivos infringidos, penalidade aplicada ao caso, de forma legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, tanto formais quanto materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos artigos 31 a 35 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário contidos no Decreto nº 25.468/99.

A recorrente também pleiteia a conversão do curso do processo em exame pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à busca da verdade material.

No entanto, faz o pedido de modo genérico, sem atender ao disposto no art. 93 §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, ou seja, não apresentou os quesitos a serem respondidos pela perícia, possíveis pontos controversos existentes no levantamento fiscal, bem como as contraprovas, elementos estes necessários a justificação de um pedido de perícia, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

No mérito, dúvidas não remanescem quanto a infração praticada pela empresa, relativa a falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos exercícios de 2015, visto que contrariou as determinações contidas na legislação tributária em seus artigos, 269, §§ 1º, 2º e 3º, 276-A e 376-G, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Com relação a decisão singular, divergimos quanto a multa aplicada, considerando que para a presente infração aplica-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, VII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, c/c artigos 106 e 112 do CTN:

123 (...)

VIII – Outras faltas

l) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar decisão singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos desta Resolução e contraria à manifestação oral do representante da douta PGE quanto a penalidade aplicada.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO (Ufirce 2015 – 3,3390)

MÊS	BASE DE CÁLCULO	2%	Limite em UFIR
Jan	125.866,32	2.517,32	-
Fev	1.376,41	27,52	-
Mar	7.715,53	154,31	-
Mai	3.462,17	69,24	-
Jun	513,28	1,06	-
Jul	5.959,00	119,18	-
Ago	13,95	0,28	-
Set	1.443,74	28,87	-
Out	259,44	5,18	-
Nov	8.382,29	167,64	-
Dez	4.388,85	87,77	-
TOTAL	159.380,98	3.178,37	-

Valor do Crédito Tributário R\$ 3.178,37

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/732/2018 – Auto de Infração nº 1/201722140. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUS. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência da indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Registre-se que a parte abdicou**, em sessão, dos argumentos do Recurso interposto no tocante ao mérito e, formulou o pedido de reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, III, “L”, da Lei 12.670/96, sendo acatado por maioria de votos; **IV- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada pelo art. 112 do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou parcial procedência, aplicando para as Notas Fiscais divergentes o art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017 e para as Notas Fiscais não escrituradas e o art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96. Foi voto vencido o da Relatora Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *12 de julho* de 2021.

ALEXANDRE MENDES
DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(sem branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.06.29 11:12:27 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:17:06 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO